



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600190-56.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE, LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

SENTENÇA

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta em programa eleitoral de rádio com pedido liminar, ajuizado pela Coligação Juntos por Cuiabá em face de Coligação "Coragem e Força pra Mudar".

Narrou a parte representante, em resumo, que nas propagandas eleitorais veiculadas no horário eleitoral gratuito de RÁDIO, blocos 01 e 02, transmitidas na data de hoje, às 6hs07min e às 11hs05min, em programas idênticos, os representados teriam utilizado de 01min, em cada um dos referidos programas, para criar acusações e insinuações levianas contra o candidato da representante, Eduardo Botelho e sua família.

Sustentou também o representante que a propaganda teria sido destinada a criar artificialmente na mente dos ouvintes/eleitores a ideia de que Eduardo Botelho, sua família e coligação praticam atos ilícitos e imorais em contratos firmados com a Prefeitura de Cuiabá e Estado de Mato Grosso, o que os atingiria maleficamente.

Ao final, requereu a representante que seja deferida a medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral gratuita da representada que contenha o trecho ora impugnado, veiculado no dia 30/08/2024, às 06hs:07min e às 11hs05min, na Rádio, intimando-se imediatamente os representados e empresa geradora de rádio nesta capital a fim de excluírem a exibição do material impugnado e, no mérito, a procedência deste pedido, sendo efetivamente deferido o Direito de Resposta contra os representados.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

A presente Representação tem por objeto propagandas eleitorais veiculadas no horário eleitoral gratuito de RÁDIO, nas quais, segundo o Representante, os representados teria utilizado tempo para criar uma estória de acusações e insinuações levianas contra o seu candidato.

Ocorre que, ao final, o representante requereu o deferimento da liminar para suspensão da propaganda eleitoral gratuita da representada e, no mérito, a procedência do pedido de Direito de Resposta, restando evidenciado, portanto, dois pedidos distintos não compatíveis entre si.

Nesta seara, cumpre observar que a representação por propaganda irregular e o pedido de direito de resposta são modalidades que possuem ritos distintos, tendo em vista que visam proteger direitos e garantias diversas. O pedido de direito de resposta está previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, enquanto as representações por propaganda negativa, caluniosa ou difamatória seguem o rito previsto no art. 96 e seguintes da mesma lei.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Recurso é pela reforma da sentença do Juízo da 51 Zona Eleitoral - Rio Bananal/ES, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, diante da cumulação de pedidos de direito de resposta e representação por propaganda eleitoral irregular, considerada como antecipada. 2. A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. 3. O Recorrente sustenta pela nulidade da sentença atacada sob o argumento de que é contrária a acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral. 4. Porém, tal acórdão foi publicado no longínquo 1º de agosto de 2003. E ao contrário do que decidido naquele caso, recentemente, a Corte Superior editou a Resolução TSE nº 23.608/2019, que contém dispositivo impedindo expressamente a cumulação das referidas ações. 5. **A representação por*****

propaganda eleitoral irregular possui rito diverso do pedido de direito de resposta. O primeiro está previsto no art. 96 da Lei 9.504/97, ou, em alguns casos, no art. 22 da LC 64/90; enquanto que o segundo está contido nos arts. 58 e 58-A da LE. Há, portanto, incompatibilidade processual intransponível, nos termos do art. 327, inc. III, do Código de Processo Civil. Precedente do TRE/RJ: RE nº 060033268, Acórdão, Relator (a) Min. Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Relator (a) designado (a) Des. Joubert queiroz d aguiar silva, DJe de 10/11/2020. 6. Ademais, não há necessidade de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda questionada na Representação, uma vez que a campanha eleitoral do Município de Governador Lindenberg já está encerrada; e pelo mesmo motivo, não persiste interesse jurídico quanto ao direito de resposta pretendido em primeiro grau. 7. Recurso conhecido a que se nega provimento. (TRE-ES - RE: 06004986220206080051 governador lindenberg/ES 060049862, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 4-5)

Dessa forma, não se vislumbra a viabilidade de tramitação conjunta do pedido de direito de resposta dentro do rito da representação por propaganda irregular, o que implica na extinção do presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal proposta não se coaduna com a legislação aplicável, haja vista a não adequação ao permissivo do artigo 327, III, do CPC.

Ademais, pelo teor do entendimento acima transcrito, revela-se inepta a petição inicial deste Pedido de Direito de Resposta, tendo em vista que no bojo da mesma há pedidos incompatíveis entre si, nos moldes do inciso IV do § 1º do art. 330 do CPC.

É noção cediça que a petição inicial será indeferida quanto for inepta, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC, bem como que o mérito não será resolvido quando houver o indeferimento da petição inicial, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

III - Do Direito

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, pelas razões de fato e direito expostas, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do inciso I do art. 485 do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda a Serventia Eleitoral as anotações de estilo e arquivem-se.

Abre-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT